



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Resolução nº 7/2022, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa da mesa diretora.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 7 de fevereiro de 2023. Em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo presidente da Câmara, nos termos do art. 39, “1”, do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada para relatar a matéria nos termos do art. 70, do R.I (fl. 38). Sendo assim, passo à emissão do parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



Nesse sentido, seguindo o princípio do paralelismo das formas (princípios extensíveis aos demais entes federados), o legislador local inseriu no texto do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno, tais competências privativas encontram-se previstas nos artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de reprodução simétrica pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados, podem ser encontradas paralelamente no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

Com efeito, a iniciativa de projeto de resolução que disponha sobre a regulamentação da aplicação da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da própria Câmara Municipal, é do Poder Legislativo local, mais precisamente da Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 16, da Lei Orgânica e no art. 32, do Regimento Interno.

Para além da competência para deflagrar o processo legislativo em análise, é importante mencionar que a espécie legislativa adotada é igualmente acertada, conforme se extrai do texto do art. 114, do Regimento Interno, conforme se destaca:

**Art. 114.** As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto no art. 50, da Lei Orgânica.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, convém destacar as razões expostas na justificativa da proposição:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*“.... a Lei nº 14.133, entrou em vigor em 1º de abril de 2021 e trouxe em seu art. 191 uma regra de transição que estabelece o prazo de 2 anos, a partir de sua publicação, para que os entes federados promovam sua regulamentação e passem a utilizá-la como base para a realização das contratações públicas.*

*Vale destacar que a Nova Lei de Licitações veio para substituir a atual Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e vários dispositivos da Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratação).*

*Importante salientar que durante esse período de 2 anos, as contratações poderão ser realizadas através da aplicação da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, ou ainda, por meio da nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, bastando, entretanto, que o edital do certame preveja de forma expressa qual regramento legal disciplinará aquele procedimento de contratação.*

*Ocorre que a partir de 1º de abril de 2023 todas as contratações deverão ocorrer apenas por meio da aplicação da Lei nº 14.133/2021.*

*Portanto, ao final desse período os entes federados deverão estar totalmente estruturados, através da regulamentação da nova lei, da estruturação de seus órgãos, bem como com a capacitação dos agentes públicos envolvidos em todo o processo de contratação pública.”*

Nesse aspecto, nota-se que a nova lei estabelece um período, a fim de que órgãos e poderes da administração pública possam expedir seus próprios regulamentos, promover a capacitação dos servidores envolvidos nos processos de contratação, bem como a readequação física, para que a Lei nº 14.133/2021 possa ser aplicada com eficiência.

Com efeito, a partir do dia 1º de abril de 2023 a Câmara Municipal deverá ter plenas condições de contratar nos moldes da Lei nº 14.133/2021 e seu regulamento, caso contrário, as futuras contratações não poderão ocorrer.

No que concerte ao conteúdo da proposição, verifica-se a sua compatibilidade às regras gerais dispostas pela Lei nº 14.133/2021 e ainda, a sua adequação à realidade desta Casa de Leis. Nesse ponto, sugere-se apenas a apresentação de emendas a fim de aperfeiçoar as regras referentes aos agentes envolvidos no processo de contratação.

Portanto, considerando que a matéria não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade, deve prosperar na demais fases do processo legislativo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 7/2022, com restrições.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Resolução nº 7/2022, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de fevereiro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**

RELATORA – Vice-presidente da CLJRF

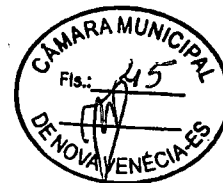
Vereadora pelo Republicanos

PELAS CONCLUSÕES

PELAS CONCLUSÕES  
Gouveias



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022**

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022: regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade), Presidente; Anderson Merlin Salvador (PSDB), Vice-Presidente; Valdecir Silvestre Juliatti (PSB), Primeiro Secretário; e José Pereira Sena (PDT), Segundo Secretário
RELATOR:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 40 a 43, por unanimidade de seus membros.




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**





APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de fevereiro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022, COM RESTRICÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de fevereiro de 2022;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-presidente da CLJRF que conduziu os trabalhos na reunião  
Vereadora pelo Republicanos

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE